



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 28/2021-CPL/PMC.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de máquinas e caminhões destinados à limpeza urbana e rural do município de Curionópolis/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINF.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 99/2021 – CONGEM.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria Geral do Município de Curionópolis para análise de conformidade do processo de contratação direta por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL**, requerido pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINF**, na pessoa do Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. Luis de Sousa Lima, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de máquinas e caminhões destinados à limpeza urbana e rural do município de Curionópolis/PA, com base no art. 24, IV da Lei 8.666/1993.

O processo em epígrafe encontra-se autuado e numerado, contendo o tempo desta apreciação 170 (cento e setenta) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 154-164) referente ao objeto ora em análise, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 27/05/2021 por meio do Parecer Jurídico/2020-PROGEM (fls.





165-169), concluindo pela possibilidade de prosseguimento do feito.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, **APROVO a minuta do contrato** a ser formalizado com a empresa **PACO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 028/2021-CPL/PMC, objetivando a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES DESTINADOS À LIMPEZA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Pontuou ainda que "A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, especialmente, a delimitação legal de atribuições deste órgão".

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.

2.2. Da Instrução Processual

Compulsando-se os autos, é possível extrair que o mesmo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, da Lei 8.666/1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999.

Consta nos autos solicitação à Coordenação de Compras e Suprimentos de cotação de preços - junto a empresas especializadas - de locação de máquinas e caminhões, visando a limpeza das áreas urbana e rural do município de Curionópolis, subscrita pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. Luis de Sousa Lima (fl. 02).

No referido documento o Secretário de Infraestrutura pontua que a pasta em questão não possui maquinário suficiente para realização das atividades de limpeza pública e que diante da conjuntura emergencial em que se encontra o município não há como aguardar a finalização de processo licitatório, já publicado e com sessão marcada para 14/06/2021.

Acompanha o referido documento **Termo de Referência**, contendo a descrição das



máquinas a serem utilizadas na execução do serviço a ser contratado, a quantidade necessária de tais e a projeção mensal de uso das mesmos, a fim de subsidiar o trabalho de cotação (fls. 16-20, 21-23, 24-26, 27-29), sendo os dados amealhados dispostos em Mapa de Cotação (fl. 15).

O Termo de Referência contém a pormenorização o objeto, a justificativa para contratação, a estratégia de fornecimento e critérios de aceitação do objeto, os critérios de medição, as obrigações das partes contratante e contratada, o modo de controle e fiscalização da execução, disposições sobre o pagamento, o reajuste e as sanções administrativas, a vigência do contrato e os critérios de julgamento, bem como a origem dos recursos financeiros destinados ao pagamento da contratação pretendida, com identificação das dotações orçamentárias indicadas para atendimento das despesas oriundas do objeto ora em análise.

A Secretaria requisitante elenca diversas situações que compõem a problemática conjuntura hodierna do município, ressaltando a competência que lhe é atribuída pela Lei Municipal 1.112/2015, para **justificar** a demanda ora em análise (fl. 04).

Verifica-se a juntada aos autos de **Termo de Autorização** para abertura do procedimento para contratação emergencial por Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luís de Sousa Lima (fl. 31).

Presente no bojo processual **Termo de Designação de Fiscal**, no qual o servidor Sr. **RUBENS JACKSON CAVALCANTE DA SILVA**, CPF 230.247.528-38, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. Neste sentido, o referido servidor subscreve **Termo de Compromisso e Responsabilidade**, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele conferidas e declarando-se desimpedido e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 33).

Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Consta nos autos **Declaração de Adequação Orçamentária** (fl. 32), subscrita pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).





Nesse mesmo documento consta o **Parecer Orçamentário**, declarando a existência de crédito orçamentário suficiente para atendimento das despesas como objeto em questão, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

Projeto Atividade:

15.452.0048.2049 – Manutenção da Limpeza das Vias Publicas.

Classificação Econômica da Despesa:

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Subelemento da Despesa:

3.3.90.39.12 - Locação de Máquinas e Equipamentos.

Presentes nos autos a Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 110-113) que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do poder executivo municipal; Portaria nº 06/2021, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Curionópolis (fls. 107-108); e, da Portaria nº 05/2021, que nomeia o Sr. Luís de Sousa Lima como Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 109).

O presente processo administrativo foi autuado em 26/05/2021 pela Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis/PA (fl. 106).

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 8.666/1993. Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa,





estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensável, a licitação dispensada e a inexigibilidade de licitação.

Na **licitação dispensável** *pode* o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza – a critério de oportunidade e conveniência da Administração – a não realização da licitação, por meio de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/1993.

As hipóteses de ocorrência de **licitação dispensada** estão previstas no art. 17, I e II da Lei 8.666/1993, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a **inexigibilidade de licitação** se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, por inviabilidade de competição quanto ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

Verifica-se que, *in casu*, há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, com fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/1993, uma vez que o objeto pleiteado se faz necessário diante da situação administrativa em que se encontra o município de Curionópolis, conforme será esmiuçado em item pósterio deste parecer.

Vejamos a letra da lei:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de outros procedimentos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa; no caso em apreço, há iminência de sérios e irreparáveis danos à população que reside no município de Curionópolis diante do acúmulo de detritos e dejetos





nas vias públicas, urbanas e rurais, comprometendo a saúde pública da comunidade curionopolense, o que enseja uma ação imediata do poder público enquanto são tomadas as providências necessárias para uma contratação via procedimento licitatório.

Por emergência entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da Administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí uma pronta ação preventiva ou corretiva do ente público que não encontra na realização de processos de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio, precisando dispor da desburocratização advinda dos processos de dispensa para atendimento rápido e eficaz de determinada situação.

Nesse formato, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo eliminar ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória.

Assim sendo, a hipótese ora em análise apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não reverberar em sérios prejuízos à população do município; depara-se, pois, com a necessidade inadiável de contratação dos serviços por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, enquanto ultima-se um procedimento licitatório, visando selecionar licitante habilitado, em consonância ao que dispõe o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993.

Cumpre-nos pontuar que resta comprovada nos autos de forma hialina a caracterização de situação emergencial que legitima a contratação direta pleiteada, conforme se vislumbra na Justificativa da Emergência, subscrita pelo Sr. Luís de Sousa Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura (fls. 34-36).

Neste sentido, consta no bojo processual o **Relatório Conclusivo da Comissão Administrativa de Transição de Mandato (fls. 42-105)**, referente ao processo de transferência de gestão executiva do município de Curionópolis, contendo as atividades desenvolvidas, a análise dos documentos apresentados e situações encontradas, bem como as considerações acerca da impossibilidade de complementação das informações omitidas pela gestão anterior.

O Relatório de Transição foi enviado à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, em 09/02/2021 via e-mail, e posteriormente via Ofício





17/2021-CATM-Curionópolis em 15/02/2020¹, solicitando as providências pertinentes à responsabilização do gestor antecessor e sua equipe pelas condutas adotadas.

Em atendimento à Instrução Normativa 07/2021/TCM-PA, de 10/02/2021, e em resposta à Notificação 193/2021-DIPLAMFCE/TCM-PA, foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Pará em 19/02/2021, por meio do Ofício 27/2021 GAB PREF, questionário com as informações pertinentes à transição de Governo no município de Curionópolis.

Presente nos autos o Decreto Municipal nº 08, de 15 de fevereiro de 2021 (fls. 37-41), que dispõe sobre declaração de situação de calamidade administrativa e financeira na Administração Pública do Município de Curionópolis. Tal documento, de ordem da Prefeita Municipal Sra. Mariana Azevedo de Sousa Marquez, expõe a “[...] *urgência de retomada da normalidade dos serviços essenciais prestados a coletividade pelo Poder Público local, especialmente no que se refere à manutenção das atividades administrativas dos órgãos municipais, a eficaz prestação dos serviços de saúde, limpeza pública² [...]*”.

Em atendimento ao Art. 3º da Instrução Normativa nº 17/2020/TCMPA, de 25/11/2020, o referido Decreto foi publicado em 18/02/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2.680, no Portal da Transparência Municipal e no Mural/Quadro de Avisos do Poder Executivo³, bem como via ofício - em 18/02/2021 - ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (Ofício nº 03/2021-PROGEM), ao Ministério Público do Estado do Pará - MP/PA (Ofício nº 01/2021-PROGEM) e ao Poder Legislativo Municipal (Ofício nº 02/2021-PROGEM).

Desta feita, considerando que a espera pelos trâmites inerentes ao procedimento licitatório traria prejuízos aos munícipes que dependem diretamente de tal serviço - posto que essencial - justifica-se a contratação direta de caráter emergencial ora em análise.

Neste ponto cumpre-nos a ressalva que já houve formalização de processo de contratação direta para o mesmo objeto, por meio de Dispensa de Licitação Emergencial Nº 06/2021-CPL/PMC, para um período de 90 (noventa) dias, instruído pela Comissão de Licitação do Município de Curionópolis e pela Secretaria requisitante (SEINF), e o qual foi objeto de análise de conformidade por esta Controladoria Geral, que emitiu em 24/02/2021 o Parecer nº 05/2021-CONGEM.

¹ Recebido em 18/02/2021 na Secretaria da Promotoria de Justiça.

² Grifei.

³ Certidão segue em anexo a este parecer.



Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 08, de 15/02/2021, citado alhures, foi decretado pela Administração Pública do Município de Curionópolis estado de calamidade administrativa e financeira pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tempo que está sendo utilizado pela atual gestão para organizar os recursos humanos e materiais do município, providenciando o regular processo licitatório de praticamente todas as demandas habituais da administração, sem isentar-se do atendimento a diversos pleitos emergenciais surgidos ao longo destes primeiros meses de governo.

Nesta senda, findar-se-á o prazo do Decreto Municipal nº 08/2021 em 31/07/2021, restando, desta feita, ao tempo desta análise, 64 (sessenta e quatro) dias para o *dies ad quem*. Logo, **o prazo de vigência da presente dispensa emergencial está adstrito ao final do prazo previsto no Decreto Municipal nº 08/2021 ou à conclusão do processo licitatório em andamento, na modalidade Concorrência nº 02/2021-CPL/PMC, o qual ocorrer primeiro.**

3.1 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei 8.666/1993

A instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 26. [...]

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa

A limpeza urbana é considerada um serviço essencial à população, uma vez que diretamente ligada à saúde pública e ambiental, além de fazer parte dos serviços inseridos no saneamento básico, envolvendo serviços de varrição, capina e roçada, poda, coleta de resíduos sólidos, limpeza após feiras livres, bem como a limpeza de bocas de lobo, praias, cemitérios e demais logradouros.

Cumprindo com o seu papel de zelar pela competente prestação dos serviços públicos, a gestão municipal - por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura -
Página 8 de 15



providenciou a instrução processual dos presentes autos no intuito de solucionar a grave situação de sujeira e acúmulo de dejetos em que se encontram as áreas urbana e rural do município de Curionópolis.

Cumprindo à Secretaria Municipal de Infraestrutura a manutenção da limpeza urbana e a adequada finalização dos resíduos sólidos na sede e regionais; administrar os sistemas municipais de fornecimento de água e energia; promover a iluminação pública; realizar o paisagismo de praças e espaços públicos; elaborar projetos de construção, reforma e adaptação de prédios públicos; executar e/ou acompanhar obras de construção, reforma ou expansão de rede de água, esgotos e sistema de drenagem pluvial; executar e/ou acompanhar projetos de habitação popular; controle de combustíveis; manutenção permanente das vias urbanas, estradas, pontes e ramais; e, promover a sinalização das vias públicas e manutenção das máquinas e equipamentos, bem como da frota de veículos pertencentes ao Município.

Vale a ressalva que não se trata apenas do período referente ao início da gestão sucessora, mas de uma demanda reprimida referente ao tempo da gestão sucedida, posto que foram encontrados inúmeros focos de lixo acumulado nos logradouros públicos e uma completa desorganização e falta de estrutura dos recursos materiais da prefeitura.

A partir do resultado do Relatório Conclusivo da Comissão Administrativa de Transição de Mandato (fls. 42-105), contendo as informações relativas ao processo de transferência de gestão executiva do município de Curionópolis, foram iniciados os trabalhos da gestão atual que, diante das dificuldades encontradas e diante da completa impossibilidade de uma prestação de serviços minimamente condizentes com as necessidades básicas do município, foi publicado o Decreto Municipal nº 08, de 15 de fevereiro de 2021 (fls. 37-41), que dispõe sobre declaração de situação de calamidade administrativa e financeira na Administração Pública do Município de Curionópolis.

Consta nos autos **justificativa para a contratação emergencial** (fls. 34-36), pautada na ausência de transição de governo, que reverberou na precariedade de informações acerca dos recursos humanos, materiais e financeiros do município de Curionópolis, prejudicando a fase inicial da gestão atual. Nesta senda, pontua-se acerca da situação dos bens públicos e na falta de condições dos mesmos para um cumprimento mínimo das ações governamentais.

Desta feita, resta comprovada de forma hialina a urgência e a emergência que se afiguram considerando a absoluta impossibilidade de conclusão de um processo licitatório sem colocar em risco a saúde da população, e a essencialidade dos serviços de





limpeza pública para a comunidade do município de Curionópolis/PA.

Razão da escolha do fornecedor

No que se refere à escolha do fornecedor, esta recaiu sobre a empresa **PACO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 05.150.719/0001-22, pessoa jurídica que prestará o serviço em questão por ter apresentado o menor preço (fl. 15) e que encontra-se legalmente representada, possuindo todas as condições de habilitação necessárias à contratação (fls. 118-142).

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

In casu, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, foram acostados aos autos 05 (cinco) orçamentos de preços obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto (fls. 16-20, 21-23, 24-26, 27-29), para balizar a vantajosidade do valor ofertado pela empresa **PACO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 05.150.719/0001-22, qual seja, **R\$ 260.500,00** (duzentos e sessenta mil e quinhentos reais) mensais, **que reverberam no valor de R\$ 521.000,00** (quinhentos e vinte um mil reais) para o período previsto para a dispensa emergencial ora em análise; inferior, portanto, ao valor estimado da despesa, de R\$ 784.225,00 (setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais).

A minuta contratual (fls. 154-164) estabelece, em sua Cláusula Décima Terceira (fl. 163), que o contrato a ser assinado é de 61 (sessenta e um) dias, não sendo permitidas prorrogações. Neste ponto, cumpre-nos a ressalva que o prazo de vigência da Dispensa de Licitação Emergencial ora em análise deverá estar adstrito ao final do prazo previsto no Decreto Municipal nº 08/2021 (31/07/2021) ou à conclusão do processo licitatório em andamento, na modalidade Concorrência nº 02/2021-CPL/PMC, o qual ocorrer primeiro.

Isto posto, este órgão de Controle Interno orienta pela retificação da Cláusula Décima Terceira da minuta contratual, para onde se lê "O presente contrato terá sua
Página 10 de 15



duração de 61 (sessenta e um) dias, a partir da assinatura, não sendo permitidas prorrogações", leia-se "O presente contrato terá sua duração vinculada ao prazo final do Decreto Municipal nº 08/2021 (31/07/2021) ou à conclusão do processo licitatório em andamento, na modalidade Concorrência nº 02/2021-CPL/PMC, o qual ocorrer primeiro".

Desta feita, verifica-se que restou evidenciado o atendimento de todos os requisitos para dispensa estabelecidos no art. 24 da Lei 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 09-13), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **PACO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 05.150.719/0001-22.

Verifica-se que constam nos autos a comprovação da autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados (fls. 145-152).

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas durante toda a vigência contratual.

Em complemento à habilitação da empresa a ser contratada, constam nos autos:

- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 119-121);
- Ficha de Inscrição Cadastral na Fazenda Estadual (fls. 122-123);





- Atualização do Contrato Social (fls. 124-130) e respectivo Termo de Autenticação na Junta Comercial do Estado do Pará (fl. 131);
- Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Comarca de Parauapebas (fl. 133) e respectiva confirmação de autenticidade (fl. 144);
- Alvará Digital de Localização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Parauapebas (fl. 118) e respectiva confirmação de autenticidade (fls. 141-143);
- Documento de Identidade do Sr. Pedro Arlan Cabral de Oliveira, sócio administrador da empresa a ser contratada (fl. 132);

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação do extrato do contrato a ser pactuado, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

“Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Por se tratar de uma dispensa de licitação, faz-se necessário o atendimento ao disposto no *caput* do art. 26, da Lei 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Grifamos).

O referido dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.





In casu, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, o Secretário Municipal de Infraestrutura deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, **o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.**

Neste sentido, recomendamos a juntada aos autos de Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, subscrito tempestivamente pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luís de Sousa Lima, bem como comprovação da publicação da citada ratificação nos meios oficiais, para fins de regularidade processual.

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que tange ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, observe-se os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a)** Seja providenciada a retificação da Cláusula Décima Terceira da minuta contratual, nos termos esmiuçados no subitem 3.1 deste parecer;
- b)** Juntada ao bojo processual o Termo de Ratificação subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e a comprovação da publicação tempestiva da ratificação nos meios oficiais, conforme pontuado no item 5 desta análise;
- c)** Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no





Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

Considerando que a precariedade da limpeza pública das áreas urbana e rural do município de Curionópolis decorre da falta de maquinário suficiente para a prestação do referido serviço;

Considerando a inviabilidade da espera pela conclusão do processo licitatório - já em andamento - tendo em vista a necessidade de manutenção da limpeza das vias públicas nas áreas urbana e rural do município;

Considerando que está demonstrado no bojo processual que o objeto da licitação caracteriza a emergência para a utilização da base legal para Dispensa – art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, contendo documentos que a justificam;

Considerando a publicidade acerca do Relatório de Transição e Decreto de Calamidade Administrativa e Financeira;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 08, de 15/02/2021, que trata da declaração de calamidade administrativa e financeira na Administração Pública do Município de Curionópolis;

Ex positis, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da contratação direta por meio da **Dispensa de Licitação Emergencial nº 28/2021-CPL/PMC**, para locação de máquinas e caminhões a serem utilizados na limpeza das áreas urbana e rural do município de Curionópolis/PA, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Reitera-se que a vigência da Dispensa de Licitação Emergencial terá vigência vinculada ao prazo final do Decreto Municipal nº 08/2021 (31/07/2021) ou à conclusão do processo licitatório em andamento, na modalidade Concorrência nº 02/2021-CPL/PMC, o qual ocorrer primeiro.

Alertamos que anteriormente à formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade anteriormente denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Curionópolis/PA, 28 de maio de 2021.

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis/PA

Portaria nº 30/2021





PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o processo administrativo de contratação direta por meio da Dispensa de Licitação Emergencial nº 28/2021-CPL/PMC, com vigência vinculada ao prazo final do Decreto Municipal nº 08/2021 (31/07/2021) ou à conclusão do processo licitatório em andamento, na modalidade Concorrência nº 02/2021-CPL/PMC (o qual ocorrer primeiro), cujo objeto é a locação de máquinas e caminhões a serem utilizados na limpeza das áreas urbana e rural do município de Curionópolis/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINF, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 28 de maio de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021

